



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000280580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082424-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante FELÍCIO BATISTA, é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32252

Agravo de Instrumento nº 2082424-94.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Augusto Bruno Mandelli

Agravante: Felício Batista

Agravado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. O agravante, aposentado, alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

2. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada apenas por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração.

3. O agravante auferia apenas um salário-mínimo, com parte consumida por empréstimos, não demonstrando capacidade de arcar com as custas processuais.

4. Contratação de advogado particular e dispensa da assistência judiciária da Defensoria Pública ou da faculdade do Juizado Especial não impedem a concessão da benesse.

5. Recurso provido.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2347470-80.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2361219-67.2024.8.26.0000, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 38/42, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

É cediço que o instituto da assistência judiciária tem por finalidade garantir o acesso de todos os necessitados à proteção judicial, sendo este direito garantido por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, devendo ser amplo e integral.

Este dispositivo, é certo, atribui ao pretense beneficiário o ônus de comprovar a insuficiência de recursos. Logo, é do texto constitucional que se conclui que a isenção da taxa judiciária somente tem cabimento quando houver nos autos a comprovação cabal da hipossuficiência financeira da parte. Interpretação diversa subverteria o sentido lógico do benefício.

Assim, a mera declaração de pobreza feita pela parte (art. 99, §3º, CPC), logicamente, possui presunção relativa, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- INDEFERIMENTO - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - 1- Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2- O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3- No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que o ora recorrente não preenche os requisitos para a concessão do benefício, o que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4- Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ. AgRg-AI 1.418.047 - (2011/0085254-4). 4ª Turma. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Publicação: DJe 01.02.2012, p.2921).

Sendo relativa a presunção que emerge da declaração de pobreza, pode o Juiz, de ofício e ante a peculiaridade do caso, indeferir o benefício processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o benefício sempre que houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que colacione os documentos necessários para análise do pedido.

Note-se bem: o texto legal diz que o **é dever do magistrado determinar à parte** a juntada de tais documentos. Nítido, portanto, o dever imposto a ambos os sujeitos processuais, o que comprova tratar-se de benefício excepcional.

No caso em apreço, as circunstâncias fáticas conspiram contra a benesse almejada.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora se encontra representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados aos efetivamente necessários, de forma gratuita, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais.

Ademais, como destacado pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035357-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo/SP. Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 08.03.2024. *"Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado."*

Nesse sentido:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. No caso concreto, somando os dois benefícios previdenciários recebidos mensalmente pela autora, verifica-se que sua renda mensal está estimada em mais de R\$ 5.000,00 (fls. 32/34). Assim, resta evidente que os rendimentos por ela recebidos estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessários. E mais: é domiciliada em Comarca longínqua (Agua Clara Viamão - RS), mais de mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizer em necessários para a instrução do processo. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido." (Agravo de instrumento nº2035357-70.2024.8.26.0000; 12ª Câmara de Direito Privado; Des.Rel. Sandra Galhardo Esteves; d.j. 08/03/2024)

Além do mais, recentemente (aos 05 de abril de 2019), o Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu o **Comunicado Conjunto (nº 489/2019)** de sua Presidência e Corregedoria Geral de Justiça nos seguintes termos:

*A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos Senhores Juizes de Direito, às Procuradorias Estadual e Municipais, aos Escrivães Judiciais e aos Servidores das Unidades Judiciais que a autonomia do Poder Judiciário, inclusive para investimentos na melhoria das condições e sistemas de trabalho para todos os operadores do Direito e usuários da Justiça, está relacionada com a arrecadação da **taxa judiciária** devida ao Estado de São Paulo e repassada ao Tribunal de Justiça, assim como das **despesas processuais** recolhidas diretamente em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, determinam que a arrecadação das custas e despesas processuais seja fiscalizada com rigor. **COMUNICAM**, ainda, que a confecção da certidão para fins de inscrição da dívida ativa é obrigatória independentemente do valor definido em lei que autorize o Poder Executivo Estadual a não ajuizar ou desistir de ações para exigência de débitos de natureza tributária, como a Lei Estadual 16.498/2017, que aumentou para 1.200 UFESPs esse valor, pois a Fazenda do Estado exigirá esses débitos na via administrativa, inclusive por meio de protesto.*

Este juízo sempre agiu com o referido rigor quanto aos pedidos de gratuidade, e, agora, o próprio Tribunal de Justiça, atento ao caráter excepcional do benefício, institucionalizou tal entendimento.

Ressalte-se, ainda, que muito embora o referido Comunicado tenha sido direcionado somente aos magistrados de primeira instância, parece óbvio que a mesma interpretação há de ser adotada em Segundo Grau, sob pena de tornar letra morta seu conteúdo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

assistência judiciária gratuita, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos comprovantes de pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

Int.

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que: a) é aposentado e recebe aproximadamente 1 (um) salário mínimo; b) possui 7(sete) empréstimos que são descontados do seu pagamento; c) não possui salário, mas somente a aposentadoria; d) não possui ganhos exorbitantes; e) a lei não exige atestada miserabilidade, sendo suficiente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios; f) o indeferimento da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça; g) não possui condição financeira para arcar com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência; h) a presunção de hipossuficiência milita em seu favor, não havendo nada nos autos que demonstre que poderia, em tese, pagar tais despesas.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, a decisão deve ser reformada, concedendo-se o benefício da justiça gratuita ao autor.

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Com efeito, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade podendo ser afastada tão somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Ao que consta, o agravante auferia apenas um salário-mínimo a título de aposentadoria e boa parte desse benefício é consumido por empréstimos consignados. Resta apenas para sua sobrevivência aproximadamente R\$ 800,00, o que não se mostra elevado nem aponta viabilidade de arcar com o pagamento dos custos do processo.

Além disso, mesmo que o recorrente não tenha optado pela assessoria jurídica da defensoria pública ou até mesmo pela propositura da ação perante o juizado especial, meras faculdades concedidas ao postulante e que, assim como a concessão da justiça gratuita, impõem o ônus de pagamento do processo ao Estado, as circunstâncias trazidas demonstram suficientemente a incapacidade do recorrente de arcar com as despesas processuais. Deve ser observado que a contratação de advogado particular, por si só, tampouco implica a suficiência econômica do recorrente, como expressamente prevê o § 4º do art. 99 do CPC.

Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização - Pedido formulado pelo autor - Cabimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Renda declarada que não revela disponibilidade de recursos a fazer frente às despesas extraordinárias advindas do processo judicial - Contratação de advogado particular e dispensa da foro do domicílio e da faculdade do Juizado Especial que não impedem a concessão da benesse - Recurso provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347470-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Data de Registro: 06/12/2024)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais. Indeferida justiça gratuita à autora. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos autos a desconstituir essa presunção. Inteligência do artigo 99, §§2º e 3º, CPC/2015. Autora aposentada com renda inferior a três salários mínimos. Elementos dos autos evidenciam a hipossuficiência da parte autora. Ser assistida por advogado particular não afasta o direito à gratuidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361219-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Importa ressaltar, ademais, que, embora a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública 89/2008, que regulamenta hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, não possa ser adotada como único parâmetro para concessão a gratuidade processual, o agravante sequer recebe 3 salários-mínimos. Portanto, inexistindo elementos que afastem o comprometimento financeiro atual declarado, deve ser concedida a justiça gratuita ao agravante.

Anote-se, entretanto, que a situação financeira comprometida foi reconhecida com base em alegações e documentos juntados unilateralmente, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos por ambas as partes que indiquem a manutenção ou o desaparecimento dos requisitos para concessão do benefício. Assim, esta decisão não veda eventual impugnação à justiça gratuita pela parte contrária.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)